P.A.
fls 125

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



**Protocolo nº**: EXP PB Nº 24.600/2004 – OFÍCIO DDP/DEI Nº 081/2004 (GDOC 1000101-492955-2004)

**Parecer** **PA nº 26/2006**

**Interessado**: Cícero Fernandes de Araújo (Departamento de Despesa de Pessoal do Estado)

**Assunto:** **POLICIAIS MILITARES. INATIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.**
Desde o advento das Emendas Constitucionais 18/98 e 20/98, resta claro que a competência para dispor sobre a transferência dos policiais militares à inatividade é da órbita estadual. Em São Paulo, a matéria rege-se pelo Decreto-Lei Estadual 260/70, de sorte que as normas da EC 20/98 que cuidam de idade mínima para a aposentadoria, que se aplicam aos servidores civis, não interferem no regime próprio dos militares.

1 – Os presentes autos versam sobre supostas irregularidades na concessão dos benefícios da inatividade a policiais militares, as quais consistiriam em não se haver atendido aos requisitos de idade mínima dispostos na Lei maior a partir da Emenda Constitucional 20/98. Às fls. 2/3, lê-se cópia de ofício do DDP/CEI da Secretaria da Fazenda solicitando à Diretoria de Pessoal da PM esclarecimentos quanto a aposentadorias que teriam sido concedidas em desacordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 294/2003 (cópia às fls. 4/7). Também instruem o ofício a ficha resumo de contagem de tempo de serviço do policial militar em epígrafe (fl. 9), a portaria que

concedeu a reforma ao interessado (fl. 10), o requerimento de compensação previdenciária (fl. 11) e a relação de motivos de indeferimento para dito requerimento (fl. 12), que se reporta ao novo regime instituído pela EC 20/98.

2 – A resposta ao ofício vem encartada às fls. 13/15. A autoridade competente da PM salienta a diferença de tratamento estabelecida na Constituição Federal, desde o advento da EC 18/98, que conferiu nova redação ao artigo 42, Par. 1°: *"...quando o legislador quis que as regras do artigo 40 fossem aplicadas aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o fez de forma clara e taxativa, não mencionando em alguma hipótese a aplicação do tempo mínimo exigido para aposentadoria dos servidores públicos."* Destarte, a lei estadual específica a ser aplicada aos militares em São Paulo é o DL 260/70, não lhes dizendo respeito o que a EC 20/98 firmou quanto à idade mínima para fins de aposentadoria.

3 – Às fls. 16/18, o DDPE/CEI pede a oitiva da CJ da Secretaria da Fazenda. Antes, porém, decide-se consultar a UCRH, que se pronuncia às fls. 20/32. Após transcrever todos os dispositivos pertinentes, em particular o DL Estadual 260/70 e as normas que tratam da compensação entre os regimes previdenciários, conclui no mesmo sentido preconizado pela Polícia Militar.

4 – A CJ da Pasta manifesta-se a seguir, às fls. 37/46. Frisa que o Parecer PA n° 294/2003 refere-se à aposentadoria de servidores públicos em geral e, especificamente, aos policiais civis. Reconhece que a partir das Emendas

P.A.
Fls. 127



Constitucionais 18/98 e 20/98, a inatividade dos militares passou a ter tratamento específico, muito embora na redação da EC 18/98, o Par. 2º do artigo 42 tenha determinado a aplucação do art. 40, Par. 4º (proibição de se adotarem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria). Lembra, porém, que a EC 20/98 conferiu novo texto ao citado art. 42, Par. 2º, deixando de fazer remissão ao art. 40, Par. 4º. Portanto, a partir dessa nova modificação, *"deixou de existir qualquer óbice à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria,* ***tão somente*** *em relação aos policiais militares, bem assim restou consolidada a competência legislativa concorrente do Estado."*

5 – Foram anexados à referida peça opinativa cópias dos Pareceres **PA-3-59/99** (fls. 48/6), **112/97** (fls. 67/104) e **45/98** (fls. 105/116). No segundo deles, destaca-se, já na ementa, a singularidade da situação jurídica dos militares, inclusive para fins de reforma (cfr. também fl. 95, item 6). A aprovação parcial deste parecer, que considerou a matéria antes das Emendas 18 e 20/98, deveu-se ao entendimento de que a competência para editar a lei referida no art. 42, Par. 9º da CF/88 (na antiga redação, anterior às citadas emendas), sendo concorrente, não poderia excluir a União de criar normas complementares, e estas encontrar-se-iam na LC 51/85, recepcionada pelo vigente sistema constitucional. Por essa razão, considerou-se inconstitucional regra da Lei Estadual 8992/97, que alterava o Decreto-Lei 260/70 no que tange à reforma dos policiais militares. Já no Parecer PA-3 nº 45/98, admitiu-se, à luz da EC 18/98, que a alteração indicada no DL estadual já não mais padecia de inconstitucionalidade.

P.A.
fls. 128



6 – Às fls. 118/123 veio a lume o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Polícia Militar. Do mesmo modo que na manifestação anterior, entende sua d. subscritora que a partir da EC 18/98 consolidou-se o tratamento diferenciado dos policiais militares, mesmo para fins de reforma. E, após a EC 20/98, -- que, ao alterar a redação do art. 42, Par. 2°, suprimiu a referência ao art. 40, Par. 4° -- caiu por terra a equiparação que poderia ser vislumbrada com o regime dos civis no que tange à adoção de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria.

7 – Por fim, com base na determinação da d. Subprocuradoria Geral para a Consultoria, o feito à remetido a esta Especializada, para análise e parecer.

**É o relatório. Opino.**

8 – Com a devida vênia do órgão competente da Secretaria da Fazenda, as manifestações da UCRH e das Consultorias Jurídicas da Fazenda e da PM trataram adequadamente da questão posta nos autos. Em concreto, as manifestações de fls. 37/46 e de fls. 118/123 analisam perfeitamente a matéria, e pouco se lhes pode acrescentar.

P.A.
fls. 129



9 – O interessado passou à reforma no ano 2000 (cfr. fl. 10). Por conseguinte, as regras constitucionais pertinentes eram as que já se encontravam em vigor após as Emendas 18/98 e 20/98. Ora, conforme demonstrado alhures, o artigo 42, Par. 1° reza que cabe *"à lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, Par. 3°, inciso X"*, e o art. 142, Par. 3°, X trata, precisamente, do *"ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade"*. Se alguma dúvida remanescia antes (razão da discordância parcial em face do Parecer PA-3-112/97), ela deixou de existir após, consoante observado no Parecer PA-3-45/98 (cfr. fls. 105/109 e a manifestação de fls. 110/111). Não há mais, por sua vez, a limitação constante da redação do artigo 42, Par. 2° introduzida pela EC 18/98 – ou seja, a remissão à regra do art. 40, Par. 4° (vedação de requisitos e critérios diferenciados, com as ressalvas a serem estabelecidas em lei complementar, a qual para muitos teria de ser da esfera federal), uma vez que o novo texto do referido art. 42, Par. 2°, introduzido pela EC 20/98, já não mais se reporta àquela restrição.

10 – Por conseguinte, a normativa própria a reger a espécie discutida nos autos encontra-se disposta no Decreto-Lei Estadual 260/70 e alterações posteriores. Foi com base nele que o interessado obteve a sua reforma. Assim sendo, não há por que ser revisada a sua passagem para a inatividade, que não padece, s.m.j., de nenhum vício. Nem tampouco em casos similares ao presente far-se-á mister a pretendida revisão.

11 – Anoto, por oportuno que a Procuradoria Administrativa já cuidou em outras ocasiões da especificidade da situação dos policiais militares, em particular no concernente à sua reforma. Assim, por exemplo, no Parecer PA nº 441/2004, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, observou-se que enquanto não editada lei estadual específica, reclamada pela CF em seu artigo 42, Par. 2º, acima mencionado, as pensões dos beneficiários de militares falecidos continuará sendo integral, não se lhes aplicando as normas redutoras da Lei 10.887/2004, de âmbito nacional. Igualmente, no Parecer PA nº 161/2005, voltou-se a considerar a citada norma constitucional, concluindo-se não restar dúvida *"que o regime jurídico constitucional dos militares, aí incluso seu respectivo sistema previdenciário, é diverso daquele previsto para os servidores públicos (civis) estatutários"*. O citado parecer destaca, após elencar alguns aspectos comuns aos dois regimes – por força de disposições expressas no próprio texto constitucional –, que as matérias de que trata o inciso X, do Par. 3º, do art. 142, *"devem ser disciplinadas por lei da respectiva entidade estatal"*.

12 – Em suma, por não considerar irregular a concessão da reforma ao interessado em epígrafe, também entendo indevida a revisão a que alude o ofício inaugural. Quanto ao mais, reporto-me aos bem lançados pareceres de fls. 37/46 (CF/SF) e 118/123 (CJ/PM).

P.A.
fls. 131



É o parecer, ***sub censura***.

São Paulo, 19 de janeiro de 2006

**MAURO DE MEDEIROS KELLER**
**Procurador do Estado**
**OAB/SP nº 104.885-B**

P.A.
fls. 132

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: EXP PB nº 24.600/2004 GDOC 1000101-492955/2004.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO – (CÍCERO FERNANDES DE ARAÚJO)

PARECER PA nº 26/2006

De acordo com o Parecer PA nº 26/2006.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 31 de janeiro de 2006.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413

**Ref.**: Exp. GDOC nº 1000101-492955/2004
**Interessado**: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
**Assunto**: militares do Estado - aposentadoria

jfc

**1.** O bem lançado Parecer PA nº 26/2006 demonstra, na esteira dos pareceres CJ/SF nº 658/2005 e CJ/PM nº 478/2005, que, desde a vinda a lume da Emenda nº 20/98, o artigo 42, § 1º, da Constituição da República subordina os militares dos Estados-membros (integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), **no tocante às condições de transferência à inatividade**, ao disposto em "*lei estadual específica*". Daí não se aplicarem a tais agentes os limites de idade constantes do artigo 40, § 1º, III, da Carta de 1988 com a redação da citada EC nº 20/98. Pela mesma razão, incidem na espécie, que trata de reforma ocorrida em 2000 (fls. 10), as disposições do Decreto-Lei estadual nº 260/70.

**2.** Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação do Parecer PA nº 26/2006, seguindo-se a devolução deste expediente à Casa Civil (fls. 35).

Subg. Cons., em 14 de julho de 2006.

**ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI**
Subprocuradora Geral do Estado
Área da Consultoria

imprensaoficial

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Ref.**: Exp. GDOC nº 1000101-492955/2004

**Interessado**: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado

**Assunto**: militares do Estado - aposentadoria

jfc

**1.** Nos termos da manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 26/2006.

**2.** Restitua-se à Casa Civil, com proposta de ulterior remessa do expediente à origem para ciência e providências de sua alçada.

GPG, em 17 de julho de 2006.

**JOSÉ [illegible] CARMO MENDES JÚNIOR**
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da PGE

imprensaoficial